CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — REFINARIAS PARTICULARES — JUSTA REMUNERAÇÃO

— *Interpretação do Decreto n.º* 41.652, *de* 1957.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 68.383-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. N.º 32, de 23 de janeiro de 1958. Encaminha o Parecer n.º 368-Z, sôbre a justa remuneração a ser paga às Refinarias, quando operam acima da capacidade de seus títulos, nos têrmos do Decreto n.º 41.652-/57. "Aprovo a interpretação proposta pela Consultoria-Geral da República. O critério da justa remuneração deverá ser fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, que promoverá acordos entre a Petrobrás e as emprêsas permissionárias sôbre a compra e processamento do excedente pelas mesmas emprêsas, observadas as disposições da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953 e do Decreto n.º 41.652, de 4 de junho de 1957. Em 2 de abril de 1958". (Rest. proc. C.N.P., em 7-4-58).

*

PARECER

I

Por sugestão do Conselho Nacional do Petróleo, é a Consultoria-Geral da República convocada a manifestar-se sôbre a justa remuneração a ser paga às emprêsas particulares refinadoras de óleo cru, quando, por determinação ou autorização do Conselho, vão refinar acima da capacidade dos seus títulos de autorização.

Como é sabido, esta questão foi disciplinada pelo Decreto n.º 41.652, de 4 de junho de 1957, em face do Parecer n.º 291-Z desta Consultoria-Geral.

Esclarecendo a inteligência de textos legais, preceituou êsse Decreto que as refinarias não tinham o direito de refinar além da capacidade de seus títulos. Dispôs, contudo, o art. 2.º, parágrafo único:

"Se as atuais instalações possibilitarem operação acima da quantidade fixada no título de autorização, o Conselho Nacional do Petróleo, no interêsse do abastecimento nacional, poderá determinar ou autorizar a refinação do óleo cru, além daquele limite, mas *em benefício do monopólio da União e por conta da Petrobrás e suas subsidiárias*".

E estabeleceu mais, no art. 3.º:

"O Conselho Nacional do Petróleo, no caso do parágrafo único do artigo anterior, estabelecerá os *critérios da justa remuneração devida pelo uso das instalações e pela prestação dos serviços* e promoverá acordos entre a Petrobrás e as emprêsas permissionárias".

Ao fixar êsses critérios, surgiu a questão, ora objeto de exame desta Consultoria:

"No caso do parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 41.652, de 4-6-57, pode o Conselho Nacional do Petróleo estabelecer critérios de justa remuneração devida pelo uso das instalações e prestações de serviços que não abranjam uma parcela específica de lucro para as emprêsas permissionárias?"

No Conselho, a matéria como consta do processo foi debatida, lavrando-se divergência entre Conselheiros e, antes de ser proposta a esta Consultoria-Geral, por sugestão dêsse elevado órgão, o Chefe do Serviço Jurídico manifestou-se no sentido de que a expressão "justa remuneração", usada pelo Decreto n.º 41.652 citado, compreende uma parcela a título de lucro, como retribuição, pelos serviços que a Refinaria presta, nas suas instalações, com o processamento do petróleo cru da Petrobrás.

II

No exame da matéria, não se pode perder de vista que a refinação, de que se trata, se efetua "em benefício do monopólio da União", conforme expressões sublinhadas de texto transcrito.

Os considerandos do citado Decreto põem de manifesto que tal refino há de beneficiar, sobretudo, a Petrobrás, que expressa o monopólio estatal, na exploração do petróleo:

"Considerando que o excedente da capacidade autorizada deve reverter ao monopólio instituído no art. 1.º da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, exercido pelo Conselho Nacional do Petróleo e pela Petrobrás;

"Considerando que o excesso de refinação consulta a economia do país, *mas será prejudicial aos interêsses da União, Estados e Municípios e demais acionistas da Petrobrás, se fôsse permitido em detrimento do monopólio estatal...*".

Ao Conselho, é certo, cabe fixar os critérios da justa remuneração devida pelo uso das instalações das emprêsas particulares e pela prestação dos serviços necessários.

Daí decorre, iniludìvelmente, que as emprêsas refinadoras não podem auferir vantagens, senão modestíssimas, dessa refinação.

Do contrário, estaria anulado o escopo do Decreto n.º 41.652 e os propósitos do pronunciamento desta Consultoria-Geral, aprovado pelo Chefe do Govêrno, consubstanciado no Parecer n.º 291-Z: as emprêsas, ao cabo de contas, teriam as mesmas vantagens como se refinassem até capacidade de sua maquinaria, quando êsse direito ficou ressalvado até à fôrça dos seus títulos.

Verifica-se, por outro lado, da discussão do assunto, no Conselho, que a utilização da capacidade real das refinarias além da fôrça dos títulos de autorização importa no barateamento do refino.

Verifica-se, ainda, que, instituído o monopólio da produção, refino e transportes do petróleo, a ressalva das autorizações já concedidas importa em vantagens manifestas para essas emprêsas particulares. Enquanto os lucros da emprêsa estatal se destinam a propiciar recursos suficientes para possibilitar os árduos serviços de pesquisa de jazidas do petróleo em nosso país, as emprêsas particulares, que têm, como aquela, assegurados o fornecimento da matéria prima, preço e mercado para seus produtos, nas mesmas condições, dispõem com inteira liberdade dos seus lucros, que têm sido excessivos, como consta do processo.

Esta só circunstância autorizaria um largo espírito de colaboração das emprêsas particulares, em benefício do monopólio da União, embora já sujeitas à cota de pesquisas em favor do patrimônio nacional, segundo os seus títulos.

Não há que falar-se, assim, face às importantes atribuições e incontestável autoridade do Conselho, em "fontes de desentendimentos", mormente insuperáveis, no estabelecimento dos critérios de fixação de "justa remuneração", a que alude o Decreto n.º 41.652, de 1957.

Diante de dificuldades insuperáveis, diante de dificuldades no tratamento das emprêsas particulares e da Petrobrás, instituída para assegurar o monopólio estatal, teria o Govêrno que recorrer ao Congresso para eliminar exceções a êsse monopólio, erigindo mais um caso de desapropriação no elenco do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sôbre desapropriação de utilidade pública, para incluir ações de emprêsas que tais.

O Parecer da Consultoria-Geral da República, em face do exposto, é que tem cabimento a inclusão de uma parcela de lucro, mas, lucro modesto, em respeito mesmo à cláusula que ressalvou as concesssões dadas, mas sòmente até à fôrça dos respectivos títulos.

No processo, fala-se em lucro de 15%, embora sôbre o patrimônio líquido, que reputamos exagerado, em circunstâncias tais. Não se trata de fixar lucro de casas comerciais de secos e molhados, mas, de serviço e refino especiais.

Mesmo às emprêsas concessionárias de serviços públicos em geral, como serviços ferroviários, de gás, telefone e energia elétrica, os rendimentos são notòriamente menores, em nossa Pátria.

O que deve ficar claro é que o lucro do refino, pelas refinarias particulares acima da fôrça de seus títulos, deve ser menor, muito menor mesmo do que o auferido quando refinam dentro da capacidade dos títulos. Do contrário, ficaria, como se disse, iludido o escopo do Decreto n.º 41.652, de 1957.

Reafirmamos. O Parecer da Consultoria-Geral da República é que, no caso, pode ser incluída, nos critérios a que alude o Decreto n.º 41.652, uma parcela de lucro, mas, um lucro modesto, indiscutìvelmente modesto.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.